



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 janeiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.285

Recurso n.º - 49.625 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente - CONSTRUTIVA CAMACÃ LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não apresentando o contribuinte questão nova quanto a este último, adota-se a mesma solução do processo matriz.

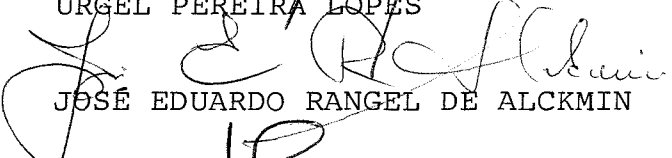
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTIVA CAMACÃ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de janeiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM SES- AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, Ausente justificadamente o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-008.591/86-91

RECURSO Nº: 49.625

ACÓRDÃO Nº: 101-78.285

RECORRENTE Nº: CONSTRUTIVA CAMACÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente de ação fiscal em que se apurou diminuição dos resultados de pessoa jurídica, caracterizado por passivo fictício, concernentemente ao ano de 1983.

Ciente da exigência 13.01.87, a contribuinte formulou impugnação ao Auto de Infração, sustentando a improcedência do lançamento principal, conforme petição protocolizada em 12.02.87.

Instada a se manifestar, a Fiscalização apenas se reportou aos argumentos expendidos na defesa da manutenção da ação fiscal do processo matriz.

Às fls. 14/17 cópia de decisão de primeiro grau atinente ao imposto de renda da pessoa jurídica, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA JURÍDICA Omissão de receita caracterizada pela existência de obrigações não comprovadas no passivo da empresa, bem como pela falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega do numerário utilizado para aumento de capital.
Lançamento PROCEDENTE."

Nos presentes autos, o decisum monocrático guarda

4

ACÓRDÃO Nº 101-78.285

a seguinte ementa:

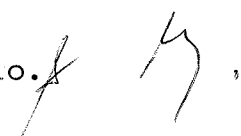
"IMPOSTO SOBRE A RENDA-PESSOA JURÍDICA.FONTE - Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do processo de nº 10783.008493/86-12. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Nas razões de decidir, o Julgador sustentou seu ponto de vista asseverando que tendo sido rejeitada a impugnação contra a autuação principal, igual medida se imporia quanto à reflexão.

Da decisão a empresa teve ciência em 19.11.87, interpondo apelo a este Conselho em 21.12.87, aduzindo ser improcedente o lançamento principal e, conseqüentemente, o tratado nestes autos.

Informo, outrossim, que em 22.09.88 a egrêgia 5ª Câmara, apreciando o Recurso nº 91.903, houve por bem manter a ação fiscal, consoante o Acórdão nº 105-2851, assim ementado:

"PASSIVO FICTÍCIO - Constitui passivo fictício a diferença entre o saldo da conta fornecedores no balanço, com as relações de credores apresentadas pelo contribuinte à fiscalização. (Ac. 1ª CC nº 103-04. 357/82)."

É o relatório. 

ACÓRDÃO Nº 101-78.285

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda de prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Conselho, apreciando o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a ir-resignação da contribuinte.

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente o contribuinte apresenta elemento novo.

No caso, observa-se que a recorrente limitou-se a se reportar a improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz. Outra, contudo, foi a conclusão deste Colegiado, que houve por bem manter a ação fiscal.

Frise-se, outrossim, que nos termos da iterativa jurisprudência desta Câmara e da colenda Câmara Superior Recursos Fiscais, incide o imposto de renda na fonte, estabelecido pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, quanto aos fatos geradores ocorridos após a vigência do referido diploma legal, ainda que no decorrer daquele mesmo ano (1983).

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência de corrente, razão por que voto pela negativa de provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

